



PARECER CREMEB Nº 02/12
(Aprovado em Sessão Plenária de 05/01/2012)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 194.858/2010

ASSUNTO: Cobrança de Honorários de consulta para segunda opinião e emissão de relatório médico relacionado.

RELATOR: Cons. José Marcio Villaça Maia Gomes

EMENTA: É ética a realização e cobrança de honorários de consulta para segunda opinião médica de estudos radiológicos e emissão de relatório médico após análise da correlação clínico-radiológica.

Da Consulta

Dois médicos imaginologistas dirigem-se a este Conselho sobre a questão à seguir:

Considerando o exposto no artigo 39 do novo Código de Ética Médica e a crescente demanda por segunda opinião, já notória mesmo antes de sua publicação e com a qual convivemos no dia-a-dia de modo informal, sem emissão de parecer e sem cobrança de honorários.

Considerando a mudança no perfil de atuação do médico radiologista nos últimos anos, com o surgimento por necessidade de subespecializações, tendo o radiologista exercido cada vez mais papel de consultoria clínico-radiológica, interagindo constantemente com o médico assistente e o próprio paciente.

Perguntam sobre eticidade da realização e cobrança de honorários de consulta para segunda opinião médica de estudos radiológicos e emissão de relatório médico após análise da correlação clínico-radiológica.



Parecer

Sobre este tema já reportaram-se ao CFM e à Conselhos Regionais alguns profissionais médicos, no decorrer da última década notadamente.

Segunda opinião, termo instituído na prática médica norte-americana, representa uma consulta à outro médico por parte do médico assistente ou do paciente. Na tradição européia, instituíram-se as juntas médicas para essa finalidade.

A consulta inicia-se fazendo referência ao art. 39 do atual CEM.

É vedado ao médico: Opor-se à realização de junta médica ou segunda opinião solicitada pelo paciente ou por seu representante legal.

A prática vigente em relação à segunda opinião, em particular na área de radiologia e diagnóstico por imagem, têm-se pautado em uma certa informalidade (contatos geralmente telefônicos, pessoais ou e-mails), não sendo habitual o uso de requisição médica para tal fim, no caso de interlocução médico/médico. Quando esta demanda vem diretamente do paciente ao médico, geralmente é consequência de relação de confiança no profissional.

Com o advento e recente e rápida difusão da Teleradiologia, grande parte das demandas vem através dessa ferramenta.

A presente consulta traz uma situação comum na prática médica, que ainda não foi normatizada por resolução do CFM; configura indiscutivelmente um ato médico, com peculiaridades à depender da forma como é demandada (se pessoalmente ou por via da Teleradiologia).

Certamente a informalidade com que a questão vem sendo tratada não é a forma mais adequada de responder às demandas surgidas.



Vale registrar que nos exames de imagem operador/dependente não se encaixa uma 2^a opinião, à não ser que a mesma seja decorrente de um novo exame realizado (ex: ultrasonografias, exames contrastados do aparelho digestivo).

No entanto, no que diz respeito às Tomografias Computadorizadas e Ressonâncias Magnéticas, na maioria das vezes pode-se perfeitamente emitir 2^a opinião em exame realizados em outros serviços.

É indubitavelmente complexa esta questão. Entretanto, conforme colocado na consulta, “a mudança no perfil de atuação do médico radiologista nos últimos anos, com o surgimento de sub-especializações, com o radiologista exercendo cada vez mais papel de consultoria clínico-radiológica”, urge discussão e normatização através de Resolução na área Conselhal, sobre esta matéria.

No entendimento deste conselho, a cobrança de honorários sobre 2^a opinião médica de estudos radiológicos e emissão de relatório médico após análise da correlação clínico radiológico, não constitui infração ética.

É o parecer.

Salvador, 02 de maio de 2011.

Cons. José Marcio Villaça Maia Gomes
Relator